

PROCESSO - A.I. N° 206969.0015/01-0  
RECORRENTE - BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 2061-02/01  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTRANET - 22.10.02

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0368-12/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal diferença, nas quantidades de saídas de mercadorias, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal e sem recolhimento do imposto. Retifica-se a apuração do montante do débito, incluindo a Nota Fiscal n.º 7633, que não foi considerada no levantamento do autuante. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 206969.0015/01-0, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$ 9.969,65 em decorrência das seguintes infrações:

1. *mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo ao autuado a condição de responsável solidário para o recolhimento do imposto;*
2. *falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto.*

A 2<sup>a</sup> JJF constatou que o contribuinte, embora alegando existência de equívocos na apuração do débito pelo autuante, não apresentou documentos comprobatórios. Por outro lado, identificou que os demonstrativos apresentados pela autuante e os elementos que fundamentaram a autuação não carecem de reparos. Portanto, discordou do contribuinte, com relação a quantidade do produto Lilás Mocotó, Notas Fiscais n.ºs 7276 e 8464, do Sabonete Senador e do Desodorante Spray Senador, os quais, segundo seu entendimento, foram corretamente contabilizados pela autuante.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos de que houve erros na contagem de alguns produtos que fundamentaram a autuação. Disse que nas Notas Fiscais n.ºs 7276 e 8464, referente a Creme Lilás, constam efetivamente 100 caixas de 8 pacotes com 3 unidades cada; como foram 100 caixas, havia em cada uma delas 24 unidades, totalizando-se 2.400 unidades em cada nota. Além disso, o preço atual de venda do produto é de R\$0,49, enquanto que a autuante encontrou um preço de custo de R\$ 1,05.

Em relação ao Sabonete Senador, a autuante os discriminou em unidade, porém o valor unitário está em dúzias, ocasionando, assim, erro na escrituração no Livro Registro de Inventário. O mesmo ocorreu com o produto Desodorante Spray Senador. Registrhou que estes produtos eram vendidos em conjunto no ano de 2000, como pague 2 e leve 3, daí a escrituração no Registro de Inventário como unidade.

Por fim, disse que faltou incluir a Nota Fiscal de Entrada de n.º 7633, anexa, para a contabilização de Creme Lilás Banho Brilho. Pedi o provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso apresentado. Verificou que realmente não foi considerada a Nota Fiscal n.º 7633 relativa ao produto Creme 1kg Banho Brilho. Porém, verificou que, nos demais argumentos, razão não assiste ao recorrente, pois os documentos que fundamentaram a infração demonstraram o respeito por parte da autuante em relação às unidades constantes das notas fiscais e também do Registro de Inventário (Sabonete e Desodorante Senador – fl. 249). Tal afirmação também foi corroborada pelos cálculos dos preços unitários encontrados. Disse que as cópias do LI apresentadas no Recurso demonstram a inclusão posterior das unidades.

Na assentada do julgamento, o PAF foi convertido em diligência pelo relator para a realização de novos demonstrativos, uma vez que havia indícios de dubiedade entre a adoção de unidades ou dúzias na quantificação dos produtos e, também, para incluir a diferença da Nota Fiscal nº 7633 ratificada no Parecer da PROFAZ.

A ASTEC, em resposta, verificou que no livro Registro de Inventário, no campo discriminação, consta a unidade “dúzia” apenas para “sabonete Senador”, mas os preços unitários, R\$ 6,49 para esse e R\$ 8,92 para “desodorante Senador”, refere-se a valores compatíveis com a “dúzia” de cada produto, portanto, unidades aplicadas corretamente no levantamento da autuante. Para a Nota Fiscal nº 7633, realizou retificações, excluindo aquelas unidades (valor de R\$184,80) dentre as omissões de entradas referentes a infração 1, e acrescentou o valor de R\$27,50, apurado a partir das retificações, dentre as omissões de saídas referentes a infração 2. Refez os cálculos do débito, concluindo pelo valor total de R\$9.965,73.

O recorrente, intimado para se manifestar sobre a diligência, não apresentou comentários.

A autuante, por sua vez, pronunciou-se sobre a diligência realizada, acatando o seu conteúdo.

A PROFAZ, em novo Parecer, ratifica o anterior.

## VOTO

Concordo com o Parecer da PROFAZ para conceder Provimento Parcial ao Recurso Voluntário apresentado, nos termos da diligência realizada pela ASTEC.

Constatei mediante análise dos autos que não foi considerada a Nota Fiscal n.º 7633 relativa ao produto Creme Lilás Banho Brilho na apuração do débito. Por isso, solicitei a realização de retificações mediante pedido de diligência. Como resposta, a ASTEC, após incluir a referida nota fiscal no cômputo do imposto, corretamente excluiu o valor de R\$184,80 dentre as omissões de

entradas referentes à infração 1, e acrescentou o valor de R\$27,50, apurado a partir das retificações, dentre as omissões de saídas referentes a infração 2

Todavia, os argumentos do recorrente sobre o cometimento de erros de quantificação na apuração do débito relativo a alguns produtos (Sabonete e Desodorante Senador) não provocam a reforma da Decisão Recorrida. Na mesma resposta do órgão diligente, resta demonstrado que, no Livro Registro de Inventário, no campo discriminação, consta a unidade “dúzia” apenas para “sabonete Senador”, mas os preços unitários, R\$ 6,49 para esse e R\$ 8,92 para “desodorante Senador”, refere-se a valores compatíveis com a “dúzia” de cada produto. Portanto, os documentos que consubstanciam a infração confirmam o acerto da autuante em seguir o valor das unidades referidas nas notas fiscais e também no Registro de Inventário (Sabonete e Desodorante Senador – fl. 249.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 206969.0015/01-0, lavrado contra **BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.965,73, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ